

VOTO

Os recursos em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei e nos normativos próprios.

2. No mérito, acompanho a proposta de negativa de provimento às peças recursais, formulada pela Secretaria de Recursos e endossada pelo Ministério Público junto ao TCU.

3. Ao contrário do alegado, a participação do ex-superintendente Adalberto Felinto da Cruz Júnior nas negociações para concessão de crédito para o Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís está claramente caracterizada nos autos. Não obstante tenha admitido o acompanhamento do projeto desde o início, com participação ativa em diversas reuniões e ciência prévia da natureza do empreendimento, inclusive no que se refere à opção pela análise individualizada dos pedidos de crédito, o responsável não adotou as medidas que lhe competiam, tendentes a resguardar os interesses do banco e os recursos públicos administrados pela instituição.

4. Cabe recordar que a própria opção pela concessão individualizada de crédito a cada microempresário, feita a despeito da impossibilidade de desmembramento do empreendimento, e com o conhecimento prévio do ex-superintendente, resultou na simplificação indevida dos procedimentos de exame dos projetos, em especial quanto à avaliação de risco, não tendo esse responsável, sequer, submetido as propostas de empréstimo a instâncias superiores do banco, como seria esperado em razão do volume de recursos envolvidos. Assim, sua participação nos atos inquinados está devidamente provada nos autos, não sendo admissível que o recorrente pretenda se eximir de suas responsabilidades pelo fato de não ser integrante do Comitê de Crédito da Agência São Luís/MA (Comag).

5. O ex-gerente James Abraão dos Santos repete em seu recurso alegações já analisadas e refutadas pelo Tribunal, entre elas a de que não fez parte do Comag. No entanto, consta das Atas de Reunião n.ºs 1.998/20 e 1.998/23 do Comitê sua participação nos encontros, que aprovaram, sem qualquer ressalva, a concessão de crédito a microempresários vinculados ao polo industrial.

6. Outro argumento trazido por esse recorrente, de que aprovou as concessões por pressão de superiores hierárquicos, tampouco é inédito, e não veio acompanhado de qualquer prova, motivo pelo qual não pode ser aceito. Além disso, ainda que tivesse recebido ordens nesse sentido, o responsável não poderia se furtar a examinar os pedidos de empréstimo com a observância dos normativos próprios, o que efetivamente não fez.

7. Quanto aos demais argumentos apresentados pelos recorrentes, estou de acordo com as análises e conclusões a que chegou a Serur, não tendo acréscimos a fazer.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes, no sentido de negar provimento aos recursos, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator